DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11266/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12426/2015
PROTOCOLO	: 1613575
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 97/2015
CONTRATADO	: CRISTIANO MANOEL AREND – ME
OBJETO DO CONTRATO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2015.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 67.620,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato** e da **execução financeira** da contratação supraidentificados.

O **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 46/2015 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através do **Acórdão AC01 – 1.891/2016** no Processo TC/MS n. 13.368/2015, julgado **irregular**.

Em Análise ANA – 3ICE – 13307/2018, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira, nos termos:

> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente:
>
> 1 – pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 97/2015), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância a preceitos legais e normas regimentais na sua formalização, com a ressalva de que decorre de um procedimento licitatório julgado irregular por esta Corte de Contas.
>
> 2 – pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 97/2015, correspondente à **3ª fase**, em razão da observância a preceitos legais e normas regimentais na sua formalização, com a ressalva de que decorre de um procedimento licitatório julgado irregular por esta Corte de Contas.
>
> É a nossa manifestação técnica,

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reforçando seu entendimento de que se há irregularidade no inicio da contratação – conforme ocorreu com o procedimento licitatório – todo o restante da contratação está igualmente irregular, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 16972/2018, contrariando o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, inciso II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, infringência ao anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011;
>
> II- ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III e art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011;
>
> III- multa ao jurisdicionado Sr. Marcelo Pelarin, CPF n. 611.746.888-15, nos termos do inciso I, Parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar.
>
> IV – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.
>
> É o parecer.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e da execução financeira atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente.

Tem-se que o **procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 46/2015** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado irregular através do Acórdão n. 1.891/2016**.

Em sede de análise, o **Contrato n. 97/2015 está corretamente formalizado**, atendendo todas as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nos artigos 55, 61 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído, tendo sua **publicação resumida realizada dentro do prazo legal** e sua **remessa** realizada **tempestivamente** a esta **Corte de Contas**.

Por fim, analisando a **execução financeira** da contratação, observa-se que a mesma **está de acordo com os termos contratuais inicialmente propostos**, perfazendo, entretanto, o valor total de cinquenta e três mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos (R$ 53.705,58), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 67.620,00
Valor inicial empenhado	R$ 67.620,00
Anulações de empenho	R$ 13.914,42
Valor total empenhado	R$ 53.705,58
Valor total de pagamentos	R$ 53.705,58
Valor total de notas fiscais	R$ 53.705,58
Saldo a comprovar	**R$ 00,00**

Conforme se infere, a **execução financeira está comprovada nos termos legais**, especialmente nas prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63[1], devendo ser considerada como **despesa devidamente liquidada**.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a decisão.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§1º Essa verificação tem por fim apurar:
(...)
§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II – a nota de empenho
III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, corroborando com os termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA** com **CRISTIANO MANOEL AREND – ME**, oriunda do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 46/2015, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 97/2015** – ***'2ª fase'* –,** por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; e, por fim,

2 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam